



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880-038.625/90-32

Sessão de 23 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.131

Recurso nº: 76.720 - IR FONTE - ANO: 1986

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A.

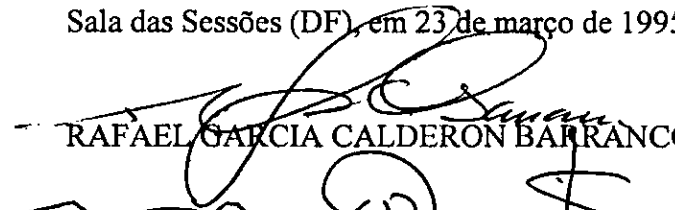
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

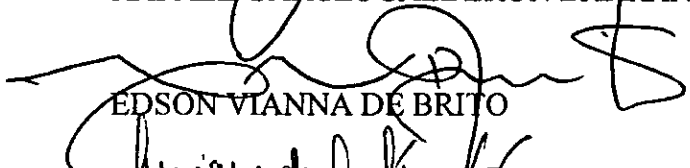
PEREMPÇÃO. A extemporaneidade da impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

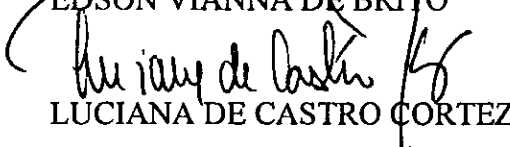
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco .

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-038.625/90-32****RECURSO Nº: 76.720****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2.131****RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A.****RELATÓRIO**

INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 17/07/92 (fls.42), da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo(fl. 35/36), de que foi cientificado em 23/06/92 (fls. 41-v).

2. A exigência fiscal é decorrente de omissão de receitas apurada em virtude de auditoria de produção realizada pela fiscalização do IPI no estabelecimento da ora recorrente, tendo sido constatada a aquisição de matérias-prima desacobertada de notas fiscais de entrada, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 03. Em razão deste procedimento foram lavrados autos de infração relativos: ao imposto de renda - pessoa jurídica; ao imposto de renda na fonte; às contribuições para o programa de integração social - PIS/dedução e PIS/faturamento; e contribuição para o FINSOCIAL.

3. No presente processo - exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte - a contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 18 de outubro de 1990, tendo, nesta oportunidade, recebido as cópias correspondentes, conforme se verifica às fls. 13.

4. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 11 de julho de 1991, impugnação de fls. 17/24, após o prazo regulamentar previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, alegando, primeiramente, ser nulo o auto de infração, uma vez que não foi obedecido o disposto no art. 10 daquele Decreto, conforme argumentação que transcrevo, por refletir a tese defendida:

" Com efeito, ao lavrar-se um auto de infração necessário se faz, a descrição do fato que gerou a suposta infração tributária, fato este que deve estar perfeitamente delimitado e especificado em todos os seus contornos, bem como o número do auto de infração respectivo.

Confira-se:

" Art. 10 - o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - ...

II - ...

III - a descrição do fato ..."

No presente caso, houve apenas a descrição do fato em termos genéricos, sem qualquer descrição pormenorizada do mesmo, impossibilitando, assim a defesa por parte da Impugnante.

Se assim não fosse, manifesta a ilegalidade que se estaria praticando, já que haveria cerceamento de defesa, bem como, inversão do ônus da prova, em total desobediência à lei.

Não se argumente que tais requisitos constam dos autos de esclarecimentos, de verificação e de requisição lavrados durante a ação fiscal, Como vimos anteriormente, quando da transcrição do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, é imperativo legal que do auto de infração conste tais requisitos, sob pena de nulidade do mesmo.

É o que ocorre no presente caso, requerendo-se à douta autoridade julgadora, a decretação da nulidade do auto de infração impugnado e o seu conseqüente arquivamento.

Por outro lado, o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamente, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação de exigência.

Ocorre que, o auto de infração foi assinado pelo Diretor Industrial na Unidade Local ARF/Lapa, ocasião em que o representante da sociedade (Diretoria Industrial) entendeu que a notificação de lançamento do imposto seria enviada posteriormente, através do correio, e só a partir do recebimento de tal notificação seria contado o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, a sociedade perdeu o prazo em referência, pois, entendia, que além do auto de infração assinado na unidade da Delegacia da Receita Federal seria enviado uma notificação de lançamento do imposto."

5. Quanto ao mérito, a recorrente não aceita a autuação efetuada pela autoridade fiscal e, após tecer considerações acerca dos cálculos que deram origem à conclusão de ter havido compras de matérias-primas descobertas de notas fiscais de compras(fls. 19/22), aduz as seguintes razões:

"1º Conforme demonstrado no cálculo efetuado pelas autoridades fiscais a matéria-prima água foi considerada em média inferior à informação prestada pela impugnante, inclusive, quando da informação, tratava-se de uma variação média entre 35% e 45% o que não significa que em determinado período não haja uma utilização de quantidade de água superior a 45%.

2º A sociedade nunca efetuou compras descobertas de documentação fiscal, pois, os fornecedores das matérias primas utilizadas pela impugnante não praticam tal apuração por tratar-se de empresa como: BASF Brasileira S/A, RODHIA S/A, CIA Metalúrgica Prada, etc.

3º As compras de matérias-primas descobertas por documentação fiscal deixariam a impugnante muito vulnerável, ou seja, dificultaria o controle da produção efetuada e incentivaria, talvez, até mesmo, desvio de produtos por parte de empregados; e

4º Finalmente, não é filosofia da sociedade prática de tal ato, muito menos considerado a quantidade inexpressiva apontada pelas autoridades fiscais."

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 35, cuja ementa é a seguinte:

" IR FONTE: A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e

cinco por cento). Tratando-se de um processo originário de IRPJ (10880.038574/90-01) deve a apreciação deste, acompanhar a mesma linha adotada para o retro referido. Impugnação intempestiva.

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação de fls. 17/24, por intempestiva, determinando a cobrança dos valores constantes do auto de infração de fls. 13.

8. Tendo tomado ciência da decisão em 23 de junho de 1992 (fls.41-v) interpôs recurso voluntário de fls. 42/49, onde reedita os termos da impugnação, bem como apela contra a declaração de intempestividade contida na decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no processo nº 10880.038573/90-3 contra a empresa Indústria Química Luminar S/A., tendo sido constatada omissão de receitas em razão da aquisição de matérias-primas desacobertadas de notas fiscais de entrada, conforme apurado pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados através de auditoria de produção realizada no estabelecimento daquela empresa

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida naquele processo (10880.038573/90-31)(fls. 39), também chamado de processo-matriz, bem como ao processo nº 10880.038574/90-01- relativo a exigência do imposto de renda - pessoa jurídica - (fls.37) foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a exemplo do fato ocorrido no presente processo.

Às fls. 43, a recorrente alega que a lavratura do auto de infração não observou o disposto no art. 10 do já citado Decreto, fato este que colaborou na perda do prazo para impugnação.

Confrontando-se o disposto no citado artigo com o auto de infração constante às fls. 13 verifica-se não assistir razão a ora recorrente, uma vez que todos os requisitos constantes daquele dispositivo foram observados pela autuante. De outro lado, a argumentação de que a ciência do auto na repartição fiscal (Unidade Local da ARF/LAPA) teria colaborado para a perda do prazo para impugnação, tendo em vista o representante legal da empresa haver entendido que o referido auto seria posteriormente encaminhado pelo correio, e, a partir daí é que seria contado o prazo, carece de fundamentação legal. Um simples exame do auto de infração, cuja cópia foi recebida por aquele representante(fl.13), nos mostra ter sido o contribuinte "intimado a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da ciência desta intimação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o crédito decorrente das infrações descritas nos demonstrativos anexos,..."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 , tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, no que respeita à questão da intempestividade, deixando, por consequência, de conhecer as demais razões constantes daquela petição, por falta de instauração de litígio.

Brasília/DF, 23 de março de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator